



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3896

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Henrique Humberto de Almeida Borém

Data: 11/05/1995

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 29/95. Dispõe sobre os critérios para a circulação do Transporte Escolar no município de Montes Claros e contém outras providências. (Referente à Lei nº 2.323, de 28/02/1996).

Controle Interno – Caixa: 9.1

Posição: 17

Número de folhas: 10

Espécie: PL

Categoria: Diversos

Cl: 9.1

Ordem: 17

nº fls: 07



Lei nº 2323 de 28/02/96

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____ / ____ / ____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº

29/95

AUTOR: Vereador Henrique Borém

Caixa

ASSUNTO:

Dispõe sobre o transporte escolar neste município
e contém outras providências.

MOVIMENTO

1 Recebido em 11.05.95

2 À Comissão de Legislação e Justiça em 11.05.95

3 Aprovado em regime de
4 Imprensa, com anexos - 04.07.95.

5 Aprovado - 04.07.95.

6 Arquivado-se -

7

8

9

10



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre o transporte escolar neste município e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Os veículos utilizados no transporte coletivo de escolares neste município, somente poderão circular quando em perfeito estado de conservação, segurança, higiene e dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos pelas normas legais vigentes.

Artigo 2º - A fim de assegurar o pleno cumprimento do disposto nesta Lei, os veículos a que se refere o artigo anterior deverão ser submetidos periodicamente, no prazo a ser definido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, a uma rigorosa vistoria, que objetivará avaliar as reais condições dos mesmos, sem prejuízo dos procedimentos e exigências a que estão sujeitos perante o órgão de trânsito do Estado.

Artigo 3º - A Secretaria Adjunta de Transportes do Município deverá proceder ao cadastramento de todos os veículos utilizados no transporte escolar, com vistas a manter uma eficiente fiscalização e controle sobre os mesmos e a qualidade do serviço por eles prestado.

Artigo 4º - Além da habilitação profissional exigida por Lei para a condução de veículo utilizado nesse tipo de transporte, os motoristas do setor deverão participar de cursos, que poderão ser ministrados pela Secretaria Adjunta de Transportes em convênio com o DETRAN, visando orientá-los quanto aos procedimentos corretos sobre o embarque e desembarque das crianças, com segurança, bem assim no tocante ao trato e relacionamento com as mesmas.

Artigo 5º - Os veículos escolares deverão portar, de forma bastante visível, um documento a ser expedido pela Secretaria Adjunta de Transportes do Município, certificando de que o mesmo se acha devidamente vistoriado, segundo o disposto no Artigo 2º desta Lei.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Artigo 6º - Os veículos escolares, quando em operação, não poderão ultrapassar a velocidade de 40 km/h e deverão circular com um motorista e um auxiliar, que também participará do curso de orientação previsto no Artigo 4º e a quem caberá a tarefa de zelar pela segurança das crianças transportadas .

Artigo 7º - A Secretaria Adjunta de Transportes poderá retirar de circulação o veículo que não preencher as condições previstas nesta Lei, após vistoria realizada, liberando-o somente após sanadas as irregularidades constatadas .

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário .

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das sessões, 11 de maio de 1995.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Henrique Borém".
Vereador Henrique Borém

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Edvaldo Belim".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alcides Braga".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pitágoras Paixão".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "John Moreira".

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE *Eduardo Nelson*
E. Nelson
EM 11 DE julho DE 1995
D. J. S.
PRESIDENTE

é legal e constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 11 DISCUSSÃO POR
com emendas
EM 11 DE julho DE 1995
D. J. S.
PRESIDENTE

Eduardo Nelson

Wagner

Sergio

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 11 DE julho DE 1995
D. J. S.
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O
TRANSPORTE ESCOLAR NESTE MUNICÍPIO.

EMENDA UM - que se acrescente ao Artigo 6º o seguinte parágrafo :

APPROVADA

"Parágrafo único - A exigência de um auxiliar a que se refere este artigo, não se aplica aos veículos do tipo kombi ou similares, cuja lotação fica limitada ao número máximo de 19 (dezenove) crianças, desde que devidamente assentadas em condição de conforto e segurança . "

EMENDA DOIS - que se acrescente ao referido projeto, onde convier , o seguinte artigo :

Retirada

"Art. ____ - A liberação de novas placas para veículos utilizados no serviço de transporte escolar será procedida mediante autorização da Secretaria Adjunta de Transportes da Prefeitura Municipal, ouvida a entidade representativa da categoria dos proprietários de veículos escolares deste município . "

EMENDA TRES - que se acrescente ao projeto, onde convier, o seguinte artigo :

APPROVADA

"Art. ____ - Os veículos de que trata esta Lei deverão conter em suas laterais, de forma bastante visível, a inscrição " TRANSPORTE ESCOLAR ", a fim de facilitar a sua identificação . "

Sala das sessões, 29 de junho de 1995

Henrique Borém
Vereador Henrique Borém

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
e justiça.

EM 29 DE Junho DE 1993

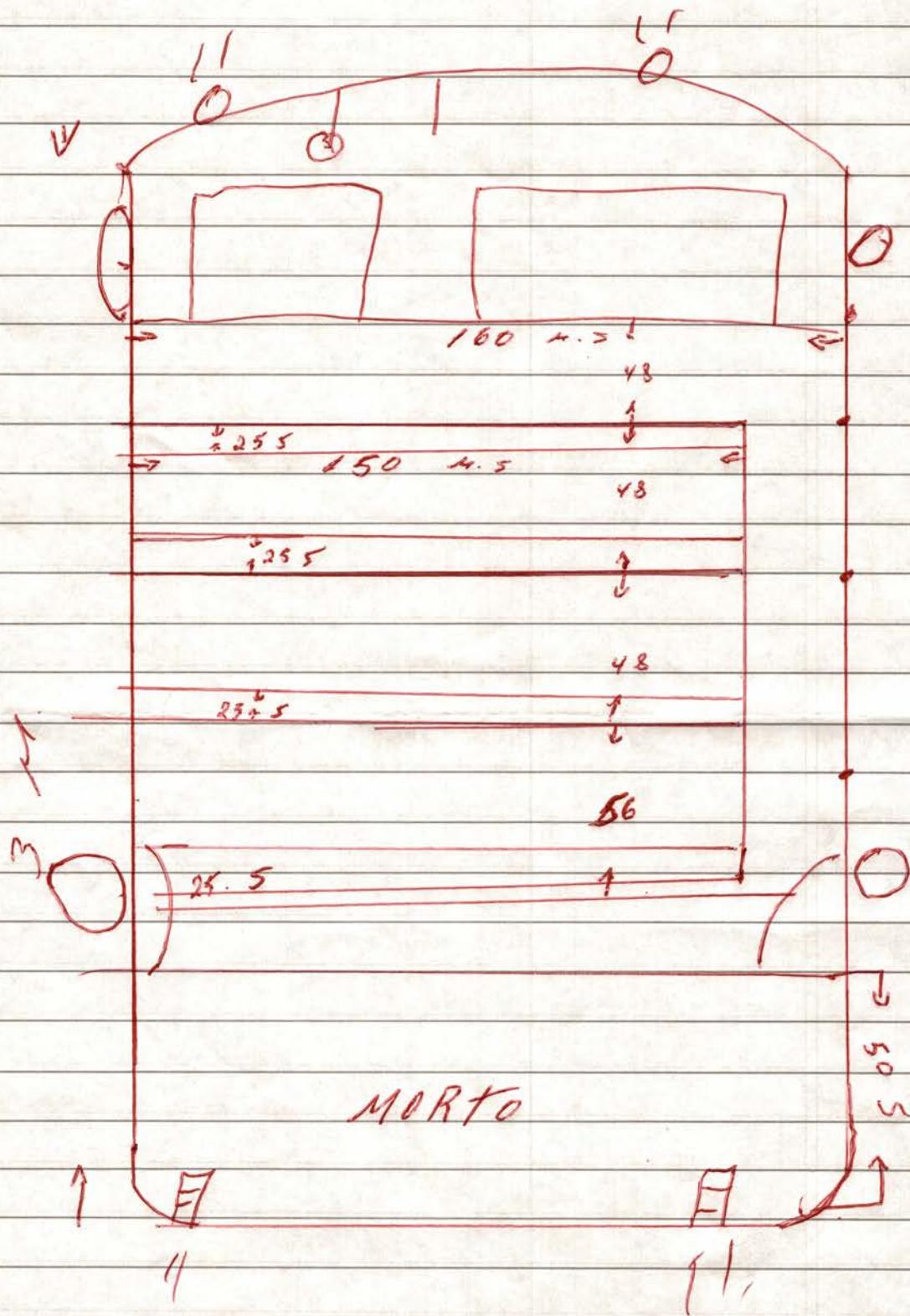
PRESIDENTE

E' legal e constitucional as
eleições 01 e 03.

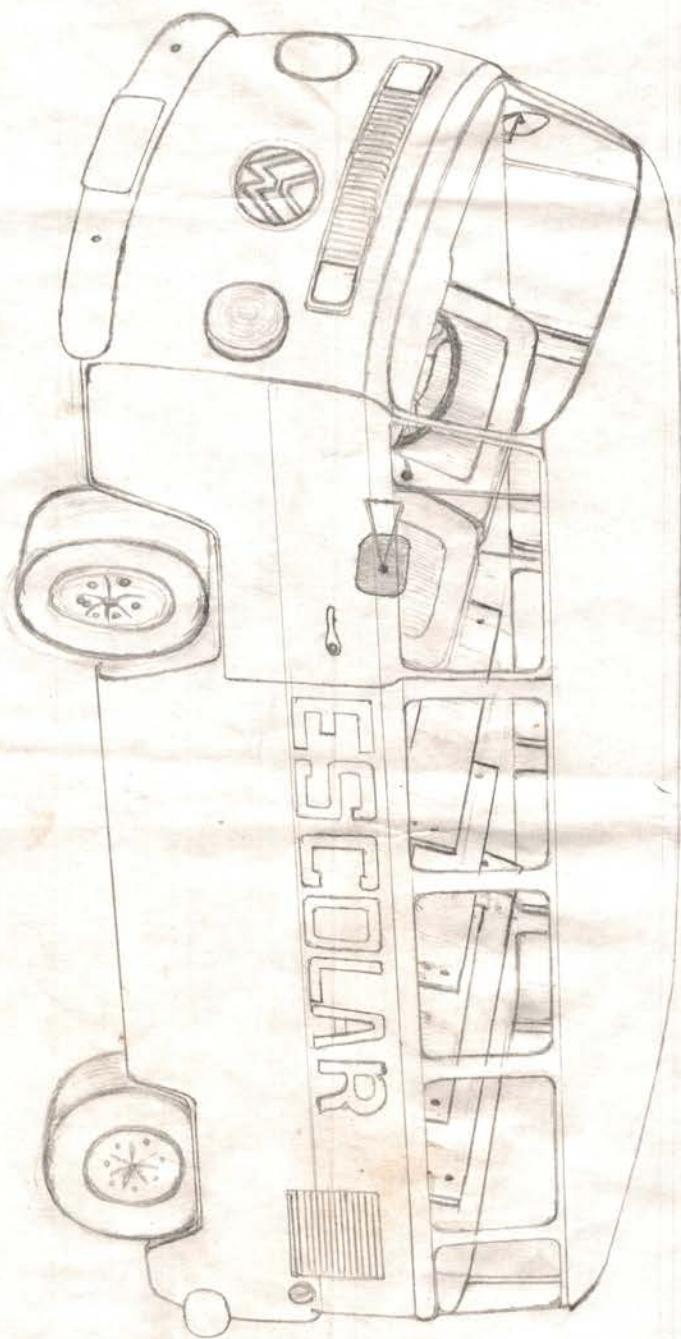
Edvaldo Neves

Neiva Lely

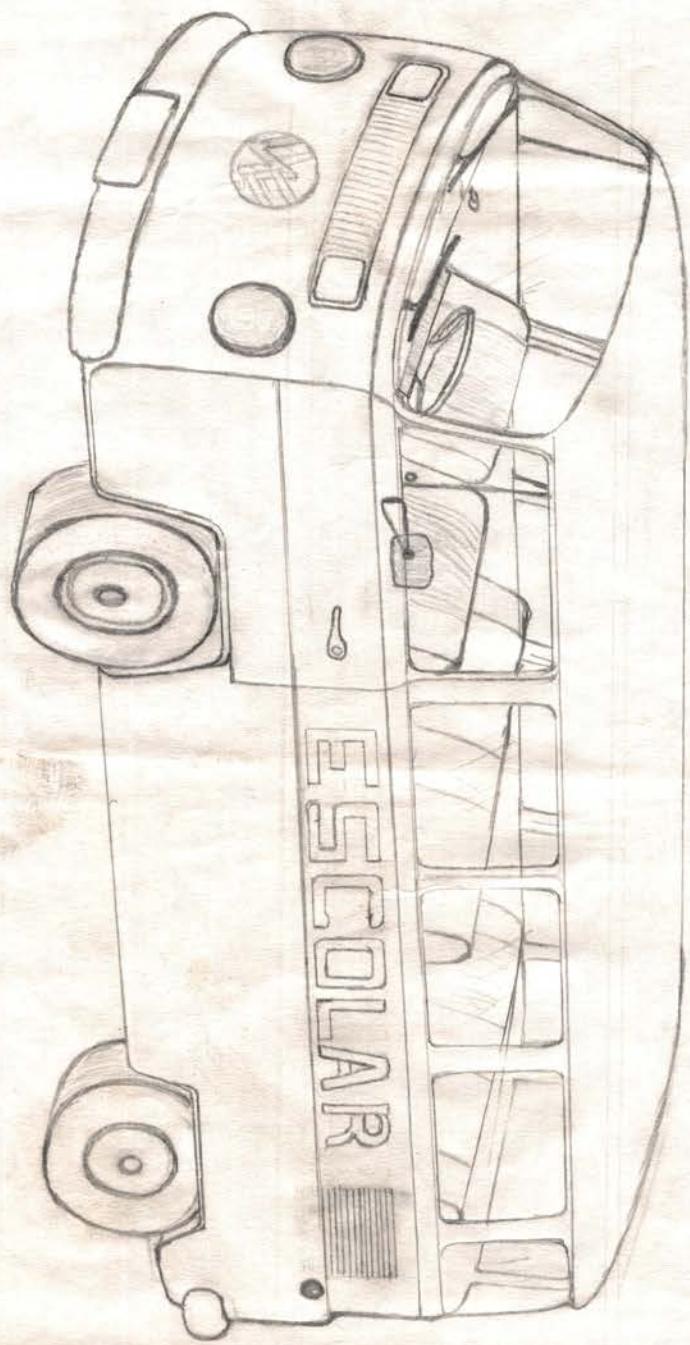
Kombi ESCOLAR



Fábricio F. Alves



Fábio Ferreira Alves



Fabrielo F. Alves

